



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 01 /2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1/2019
Data: 03/01/2019 - Horário: 09:43
Legislativo - PLO-L 1/2019

Sugere ao Executivo instituir no Município o Projeto de Lei que dispõe sobre a ***“realização de exames médicos para detecção precoce de doenças em alunos das escolas de ensino fundamental do município, especialmente aquelas que exijam restrições alimentares e dá outras providências”***.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º – Fica por esta Lei estabelecida a realização de exames para detecção precoce de doenças em alunos da rede municipal de ensino, especialmente aqueles que exijam restrições alimentares.

Art. 2º – Os exames previstos no artigo anterior serão realizados a partir do ano letivo seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo, para minimizar os serviços em suas Unidades de Saúde, e evitar ônus com a realização dos exames, poderá firmar convênios com laboratórios, hospitais e universidades das redes Estadual e Federal de Saúde.

§ único – Quando os exames não puderem ser absorvidos pelas Unidades de Saúde do Município, os alunos serão encaminhados para as unidades credenciadas.

Art. 4º – No início do ano letivo os Pais ou responsáveis pelos alunos, que serão previamente notificados pela direção dos estabelecimentos municipais de ensino a que estiverem matriculados, deverão encaminhá-los para exames médicos clínicos e laboratoriais de rotina.

§ único – Havendo interesse, tais exames poderão igualmente ser realizados em clínicas e laboratórios particulares, às expensas dos interessados e sem qualquer participação do Poder Público.



Artigo 5º - Dentro do prazo máximo de 60 dias a contar do início do ano letivo, os Pais ou Responsáveis pelos alunos deverão entregar à direção da Unidade Escolar onde se encontram matriculados os atestados médicos constando os resultados dos exames clínicos e laboratoriais, que serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação.

§1.º - Todos os atestados médicos deverão vir acompanhados de exames laboratoriais, seja de qual patologia for.

§ 2.º - Os atestados e exames laboratoriais recebidos pela Secretaria Municipal da Educação serão submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3.º - Quando identificada qualquer patologia que necessite de dieta especial para tratamento ou cura, o aluno será encaminhado ao nutricionista da unidade de ensino onde tiver matriculado.

§ 4.º - O Pai ou responsável pelo aluno receberá cópia da dieta, assinando um termo de responsabilidade de comprometimento com o tratamento.

Artigo 6.º - As unidades escolares ficam obrigadas a disponibilizar dietas alimentares especiais, previstas por nutricionistas, para alunos portadores de doenças que exijam restrições alimentares, entre as quais se destacam: diabetes, hipertensão, doença celíaca, alergia à lactose, obesidade e outras enfermidades de fundamental interesse detectadas o mais precocemente possível, como HIV e sífilis, altamente hereditárias.

Artigo 7º - Nas escolas municipais as dietas especiais, prescritas por médicos e nutricionistas, não terão custos para os alunos e substituem a merenda tradicional.

Artigo 8º - O controle da aplicação da Lei ficará a cargo da Secretaria da Educação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e constarão dos orçamentos municipais dos anos subsequentes.

Artigo 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificativa

Fala-se que os fatores são responsáveis por 25% das doenças. Embora seja um número assustador, muitas das anomalias genéticas que tempos atrás eram tidas como incuráveis, hoje são controláveis ou tratáveis com sucesso, desde que diagnosticadas numa fase precoce.

Diante do avanço da evolução genética, pode-se encontrar meios para minimizar ou prevenir algumas doenças que ameaçam os membros de uma família. Conhecer os problemas de saúde prováveis de uma família poderá ser alerta suficiente para prevenir ou minimizar seus efeitos. Saber que determinada doença se transmite na família pode condicionar uma mudança de hábitos alimentares ou a administração de determinados medicamentos.

A prevenção tem dois lados: um bom e outro ruim. O lado bom é que ela visa a promoção da saúde (coma frutas e verduras, não fume, beba com moderação, faça caminhadas ou por aí vai). O lado ruim é que ela entrou no modelo médico, virou procurar coisas erradas em gente saudável, e quando procuramos algo errado vamos acabar achando, porque quase todos temos algo errado. Há quem afirme que a epidemia de exames preventivos coloca a população em perigo mais do que salva vidas. Segundo os que seguem essa linha de pensamento, muita gente vem recebendo sobre diagnósticos para tratamento de doenças que nunca chegariam a incomodá-los, mas são detectadas nos testes preventivos.

A detecção precoce que consubstancia esta matéria visa o lado bom da prevenção.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O objetivo desta proposta faz referência direta ao direito à saúde, à alimentação e à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes

Esta lei decorre do Projeto de Lei Nº /2018, de autoria da Vereadora Marilis Fernandes, nos termos da Lei Nº 1806 de 16 Junho de 2009.

É a justificativa:

Gabinete da Vereadora Marilis Fernandes, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro de 2019.


Vereadora Marilis Fernandes
PDT